EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 205-79.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

MANIFESTAÇÃO

Devidamente citados os dirigentes partidários, nos termos da certidão à fl. 100, os mesmos quedaram-se inertes, razão pela qual **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica o mérito do parecer exarado às fls. 47-50v.**, opinando pelo julgamento de **não prestação das contas referentes às eleições de 2016**, com a consequente determinação de perda do direito de recebimento de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ainda, como consequência do julgamento das contas como não prestadas, isto é, da conduta desidiosa da agremiação, **a necessidade de suspensão do registro do PSDC/RS até que seja regularizada a situação**, nos termos do art. 17, inciso III, da CF; art. 28, inciso III, e 34, inciso V, ambos da Lei nº 9.096/95; e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, os quais assim disciplinam, *in litteris*:

> Art. 17, CF. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime

> democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (…) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
>
> Art. 28, Lei nº 9.096/95. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (…) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral; (…)
>
> Art. 34, Lei nº 9.096/95. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (…)
> V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
>
> Art. 42, Res. TSE nº 23.465/15. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação. (...)

Nesse sentido, foi o entendimento deste Egrégio TRE, proferido no julgamento da PC nº 202-27, na sessão do dia 28/02/2018, que restou assim ementado:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS**. OBRIGATORIEDADE. ART. 45, CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. **SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**
> 1. É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada mediante a Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação, embora devidamente notificada.
> 2. **Contas não prestadas implica na proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e <u>na suspensão do</u>**

> **registro ou da anotação do órgão de direção estadual, até que seja regularizada a situação do partido. Incidência dos dispositivos do art. 73, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 28, inc. III, c/c art. 34, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15.**
> Contas julgadas não prestadas.

Nos termos do entendimento do TSE, proferido no julgamento da Instrução nº 3, da Relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, em 30/06/2016, "(…) **as disposições contidas no ad. 42 da Res.-TSE n° 23.465 simplesmente trazem efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral, e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência, portanto, depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas**". Segue a ementa do referido julgado:

> PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.
> 1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.
> 2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.
> 3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas", não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.
> 4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, caput c.c § 2º). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).
> 5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando

> as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.
> 6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.
> Pedidos indeferidos.
> (INSTRUÇÃO nº 3, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34-36)

Portanto, opina o Ministério Público Eleitoral para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada ***(i)*** **a perda do direito ao recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo Diretório Estadual da agremiação e** ***(ii)*** **suspensão do registro da agremiação, ambas até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.**

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Prestação de Contas Eleições - Partidos\205-79- PSDC - Ratificação - não prestadas - suspens. registro.odt